



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091911 - SP (2026/0160019-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOCIMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091911 - SP(2026/0160019-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOCIMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCIMAR MENEZES DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 91):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega que o agravante *a r. decisão monocrática partiu de uma premissa fática equivocada, pois não se trata de revalorar provas, mas de constatar que o Agravante está preso em regime fechado por um fato comprovadamente praticado por outrem* (fl. 100).

Defende desproporcionalidade manifesta dos consectários da falta grave, por ausência de autoria individualizada e culpabilidade do agravante, tornando indevida a regressão de regime e a perda de dias remidos.

Alega, ainda, afronta ao princípio da legalidade estrita e à taxatividade do art. 50 da Lei de Execução Penal, apontando atipicidade da conduta de violação de

perímetro e impossibilidade de analogia em prejuízo do apenado, com referência ao art. 146 -C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Pede o provimento do agravo para *declarar a NULIDADE ABSOLUTA do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD n. 061/2026), ante a manifesta prova de que o fato imputado foi praticado por terceiro, restabelecendo-se o regime semiaberto e a totalidade dos dias remidos do Agravante; b. Subsidiariamente, conceda a ordem para reconhecer a ATIPICIDADE da conduta de violação de perímetro, em respeito ao princípio da taxatividade* (fl. 107).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* manteve a homologação da falta grave afirmando que (fls. 82/83 – grifo nosso):

[...]

No presente caso, não se identifica qualquer ilegalidade manifesta que autorize o conhecimento da presente ação constitucional ou a concessão da ordem pretendida. A infração disciplinar decorreu do descumprimento de ordens relacionadas ao trabalho externo, sendo instaurada sindicância acompanhada de registro de imagens referentes ao próprio paciente (fls. 782/783 do PEC). Durante a instrução, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 771/772 e 777/781), bem como apresentada defesa prévia antes da decisão homologatória (fls. 804/807 do PEC).

[...]

Pois bem, as instâncias de origem concluíram que houve a prática de falta grave, amparada em procedimento administrativo regular, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, foi destacado no acórdão impugnado que a sindicância foi instaurada com registro de imagens do paciente, o que afasta a tese de insuficiência probatória.

Reafirmo que, rever o entendimento das instâncias de origem para afastar ou desclassificar a falta grave, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160019-0

Número de Origem:

00055088920148260048 20332638120268260000 55088920148260048 70000048520118260048
70003281820188260602 70009890220158260602 70019118620148260114

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLYSSON GREGORIO ALVES

ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOCIMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026